Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-9227/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02486/2012
PROTOCOLO	**:**	1239878
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 161/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	DROGARIA SÃO LOURENÇO LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE Nº 65/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	40.800,46

RELATÓRIO

Refere-se à matéria processada nos autos ao Contrato nº 161/2011, do Município de Miranda, compreendendo os elementos examinados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, havendo essa Inspetoria concluído, nos termos da Análise Conclusiva nº 4607/2013 (peça nº 29), pela regularidade das fases relativas ao procedimento licitatório, à formalização e à execução contratual.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer GAB.6 DR.TMV-14199/2013 (peça nº 37), opinando:

1) "*pela **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**...";*

2) *"pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012";*

3) *"pela regularidade da comprovação das despesas...*".

É o relatório.

DECISÃO

Pela avaliação percuciente do conteúdo dos autos verifico que as irregularidades assinaladas pelo Procurador de Contas são decorrentes das ausências das cópias dos documentos relativos: ***a)*** à publicação do aviso de Convite na imprensa oficial e ***b)*** à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.



Mas quanto a esse ponto analisado, observo que a publicação do aviso contendo o resumo do edital do convite por afixação no mural da Prefeitura Municipal encontra amparo na regra do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que permite a publicação da cópia do instrumento convocatório por afixação, em local apropriado, para a modalidade de Carta Convite ainda que a Lei Municipal nº 1.215, de 22 de dezembro de 2009, haja instituído o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL como imprensa oficial contratada para a divulgação dos atos administrativos municipais.

O autor Marçal Justen Filho [1] leciona, a respeito da regra do *caput* do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

> "***A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites***.
>
> *Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas* ***não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa***.". negritos adicionados

Relativamente à ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, instituída por meio da Lei (federal) nº 12.440, de 7 de julho de 2011 (que alterou as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei nº 8.666, de 1993), posso comprovar que a lei nova começou a vigorar em 3 de janeiro de 2012, sendo que a abertura do procedimento licitatório em questão foi autorizado em 17 de outubro de 2011, ou seja, antes de iniciado o prazo de vigência da citada Lei, não havendo, portanto, como exigir da Administração Pública a cobrança do referido documento.

Desse modo, havendo sido totalmente comprovada a despesa no valor R$ 40.800,36, é certo que ocorreu regularmente a execução do contrato, razão pela qual julgo regular a contratação em exame.

Tudo considerado, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim pela legalidade das etapas dos atos do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Carta Convite nº 65/2011, da **FORMALIZAÇÃO** e da **EXECUÇÃO** do Contrato nº 161/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Miranda e a empresa Drogaria São Lourenço Ltda. - EPP, nos termos do art. 312, I, do

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS